



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.435 de 30 de março de 2017.

OK

Altera o art. 19 da Lei Municipal nº 1.178, de 02 de abril de 2008, adequando a ampliação da carga horária do magistério à necessidade da Administração e do Interesse Público e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas por lei, Eu, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a mim conferido, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 19 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, acrescenta os seguintes incisos, alíneas e parágrafos, passando a vigorar:

Art. 19. (...)

I – (...)

II – (...)

III – O Servidor profissional do magistério que ingressou no serviço mediante concurso público com carga horária de 100 (cem) horas mensais e goze de estabilidade no cargo, poderá obter a ampliação para 200 (duzentas) horas mensais, mediante a necessidade da Administração e do Interesse Público.

IV – O servidor interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) encontrar-se em efetivo exercício em unidades escolares no Sistema de Ensino Municipal, na Secretaria de Educação do Município, em atividades relacionadas ao magistério;

b) possuir idade inferior a 65 anos de idade;

c) possuir habilitação específica para atendimento da carência definitiva identificada nos órgãos do Sistema de Ensino Municipal;

V – Ocorrendo mais de uma solicitação requerendo a ampliação da carga horária, entre professores que concorram para a mesma carência, serão observados os seguintes critérios de desempate:

a) maior tempo de lotação na unidade escolar onde exista a carência;



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira pública municipal;
- d) maior idade.

VI – Não poderá ser concedida a ampliação da carga horária ao servidor:

- a) que estiver em gozo de afastamento sem vencimentos;
- b) que estiver em processo de aposentadoria;
- c) que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar;
- d) que estiver, de forma temporária ou definitiva, readaptado em função diversa da atividade do magistério;
- e) que estiver cedido a outro Ente Federativo;
- f) que estiver em exercício de cargo em comissão diverso da atividade do magistério.

VII – O servidor que deseje a ampliação da carga horária poderá requerer a ampliação em qualquer época, porém a apreciação do pedido será feita no início de cada semestre, levando sempre em conta a necessidade da Administração e do Interesse Público.

VIII – A concessão de ampliação definitiva da carga horária, na forma do inciso III desta lei, será efetivada através de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a conclusão do estágio probatório, exceto:

- a) se o servidor for penalizado com sanção disciplinar durante o triênio;
- b) se o servidor incorrer em faltas injustificadas ao serviço em número superior a 05 (cinco) faltas por ano;
- c) se, por constantes afastamentos para tratamento de saúde, o servidor demonstrar inaptidão para permanecer em carga horária ampliada;
- d) se restar demonstrado durante o triênio, prejuízo na aprendizagem dos alunos, por inobservância das normas pedagógicas e omissão de repasse do conteúdo da disciplina lecionada pelo servidor.

IX – o afastamento do servidor para o exercício de mandato sindical não obstará a ampliação de carga horária.

§1º A aferição do cumprimento dos requisitos exigidos para a incorporação definitiva da carga horária ampliada se dará por meio de comissão constituída de 03 (três) servidores estáveis, integrantes do quadro do magistério, na forma regulamentada em Decreto do Chefe do Poder



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Executivo, nos termos do art. 19, da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará.

§2º Compreenderá como carência definitiva: a aposentadoria, morte e exoneração transitada em julgada.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.334 de 14 de março de 2013.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, 30 de março de 2017.



ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE

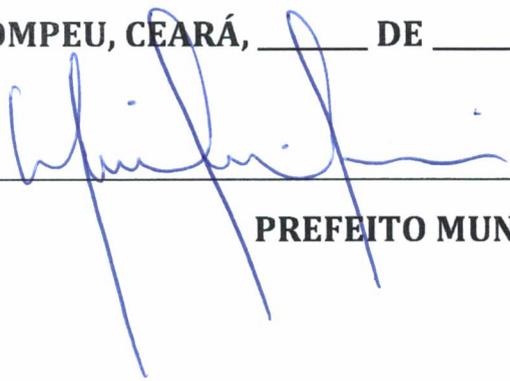


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, _____ DE _____ DE 2017.



PREFEITO MUNICIPAL

Altera o art. 19 da Lei Municipal nº 1.178, de 02 de abril de 2008, adequando a ampliação da carga horária do magistério à necessidade e interesse da Administração e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas por lei, Eu, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e no exercício pleno do cargo a mim conferido, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 19 da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, acrescentando incisos, alíneas e parágrafos, dando a seguinte redação:

Art. 19 (...)

I. (...)

II (...)

III – O Servidor profissional do magistério que ingressou no serviço mediante concurso público com carga horária de 100 (cem) horas mensais e goze de estabilidade no cargo, poderá obter a ampliação para 200 (duzentas) horas mensais, mediante a necessidade da Administração e do Interesse Público.

IV – O servidor interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) encontrar-se em efetivo exercício em unidades escolares no Sistema de Ensino Municipal, na Secretaria de Educação do Município, em atividades relacionadas ao magistério;


RECEBIDO

Gabinete do Prefeito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

b) possuir idade inferior a 65 anos de idade;

c) possuir habilitação específica para atendimento da carência definitiva identificada nos órgãos do Sistema de Ensino Municipal;

V - Ocorrendo mais de uma solicitação requerendo a ampliação da carga horária, entre professores que concorram para a mesma carência, serão observados os seguintes critérios de desempate:

- a) maior tempo de lotação na unidade escolar onde exista a carência;
- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira pública municipal;
- d) maior idade.

VI - Não poderá ser concedida a ampliação da carga horária ao servidor:

- a) que estiver em gozo de afastamento sem vencimentos;
- b) que estiver em processo de aposentadoria;
- c) que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar;
- d) que estiver, de forma temporária ou definitiva, readaptado em função diversa da atividade do magistério;
- e) que estiver cedido a outro Ente Federativo;
- f) que estiver em exercício de cargo em comissão diverso da atividade do magistério.

VII - O servidor que deseje a ampliação da carga horária poderá requerer a ampliação em qualquer época, porém a apreciação do pedido será feita no início de cada semestre, levando sempre em conta a necessidade da Administração e do Interesse Público.

VIII - A concessão de ampliação definitiva da carga horária, na forma do inciso III desta lei, será efetivada através de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a conclusão do estágio probatório, exceto:

- a) se o servidor for penalizado com sanção disciplinar durante o triênio;
- b) se o servidor incorrer em faltas injustificadas ao serviço em número superior a 30 (trinta) faltas por ano;
- c) se, por constantes afastamentos para tratamento de saúde, o servidor demonstrar inaptidão para permanecer em carga horária ampliada;
- d) se restar demonstrado durante o triênio, prejuízo na aprendizagem dos alunos, por inobservância das normas pedagógicas e omissão de repasse do conteúdo da disciplina lecionada pelo servidor.

IX - o afastamento do servidor para o exercício de mandato sindical não obstará a ampliação de carga horária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

§1º A aferição do cumprimento dos requisitos exigidos para a incorporação definitiva da carga horária ampliada se dará por meio de comissão constituída de 03 (três) servidores estáveis, integrantes do quadro do magistério, na forma regulamentada em Decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 19, da Lei 1.178/2008 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará.

§2º Compreenderá como carência definitiva: a aposentadoria, morte e exoneração transitada em julgada.

Art. 2º – Fica revogada a Lei Municipal nº 1.334 de 14 de março de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 21 de março de 2017.


Márcia Lima de Oliveira Freire
Presidenta



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu – CE, **Antônio Maurício Pinheiro Jucá**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicidade, estampado no art. 37º da Constituição Federal de 1988; o art. 37, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará; a Lei 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI MUNICIPAL Nº 1.435 DE 30 DE MARÇO DE 2017**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará. 30 de março de 2017.



ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE